

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 7.515/2011**

**PARECER Nº 0682/2020 - G3P**

**EMENTA: Aposentadoria. Processo eletrônico. SEAGRI/DF. Aposentadoria voluntária. Proventos integrais. Acumulação. Analista e Juiz Classista. Ação Judicial. Desfecho desfavorável ao servidor. Opção pelo vínculo aqui tratado. TCE. Sobrestamento do exame da concessão, até o deslinde de Processo Administrativo. Desfecho. Anulação por força de manifestação da PGDF. Novo Processo Administrativo. Desfecho. Débito em desfavor do servidor, decorrente de montante pago sem a devida contraprestação de serviços junto ao GDF. Conhecimento, solicitação à PGDF, levantamento do sobrestamento e determinações à Secretaria. Cumprimento. Legalidade da concessão e determinações. Recurso do interessado. Conhecimento como Recurso de Reconsideração e concessão de prazo para a regularização da representação processual. Não atendimento. Unidade Técnica sugere a aplicação do disposto no § 1º do art. 118, do RI/TCDF, tornando sem efeito o item I, “b”, da Decisão nº 1924/2020, em que conheceu do Recurso. Parecer convergente do Ministério Público de Contas do DF.**

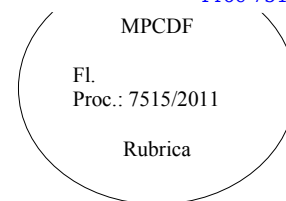
Versam os autos sobre o exame da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Miguel Tokarski, matrícula nº 100.015-2, no cargo de Analista de Desenvolvimento e Fiscalização Agropecuário da SEAGRI/DF, a contar de 26.05.2008, efetivada na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

2. O servidor possuía outra aposentadoria na esfera federal, decorrente do vínculo de Juiz Classista, do TRT -10ª Região, tema que foi apreciado na esfera administrativa e judicial, conforme Denúncia tratada no Processo nº 1.384/96, culminando no cancelamento daquela inativação junto ao TCU, devido à opção pela presente aposentadoria, e na instauração de TCE, não olvidando que, pelo Mandado de Segurança nº 2009.00.2.000257-7/TJDFT, foi eximido da responsabilidade do ressarcimento, “*por desrespeito ao devido processo legal*”, consoante Decisão transitada em julgado em 2009.

3. A PGDF, por sua vez, havia instaurado Processo administrativo em 2011, então substituído em 2014, cuja conclusão final “*foi no sentido de que o servidor não desempenhava suas atividades de forma habitual na SEAGRI, vez que haveria choque com o desempenho do labor de juiz classista no mesmo período, vez que se comprovou a prestação de serviços pelo servidor junto ao TRT/10ª região*”.

4. Mediante a Decisão nº 3.062/2017 (Peça 26), o Tribunal considerou legal a presente concessão e expediu determinações. Eis o teor:

*O Tribunal (...) decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3033/16; II - tomar conhecimento do Ofício (...); III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame (...); IV - determinar à jurisdicionada, o que será objeto de verificação em auditoria, que adote as seguintes providências: 1) informar ao servidor Miguel Tokarski que: a) o período em que atuou como Juiz Classista (de 08/01/87 a 22/04/92) poderá ser averbado caso ele apresente Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo TRT 10ª Região; b) o período de 03/12/67 a 01/09/70, comprovado por*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

*certidão emitida pelo INSS, também poderá ser contado para Adicional por Tempo de Serviço, desde que seja apresentada Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo órgão em que se deu o serviço ou por aquele que o sucedeu; 2) sem prejuízo de observar os desdobramentos dos subitens anteriores, elabore Certidão de Tempo de Contribuição, em substituição ao doc. de fl. 8 do Processo nº 070.000.358/08, para excluir o período de 08/01/87 a 22/04/92 do tempo de serviço prestado ao Governo do Distrito Federal e para considerar o período de 28/03/66 a 27/11/67, comprovado mediante Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SEDUMA, na apuração do percentual do Adicional por Tempo de Serviço; 3) adote as providências necessárias à cobrança do débito apurado em desfavor do servidor Miguel Tokarski no Processo/GDF nº 070.000.481/14, e, caso não haja recolhimento voluntário, encaminhe o referido processo à PGDF, para que promova a cobrança judicialmente;(...)” (Destacamos).*

5. Irresignado, o interessado interpôs Recurso (Peça 40), que foi conhecido como Recurso de Reconsideração, nos termos da Decisão nº 1924/2020 (Peça 44).

6. Desta feita, o Núcleo de Recursos do TCDF destacou, em nova Informação (Peça 53), que, por outro lado, “o Tribunal concedeu ao recorrente o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização de sua representação processual, tendo ressaltado que o não atendimento da diligência resultaria na aplicação do disposto no § 1º do art. 118 do RI/TCDF, fazendo com que os atos praticados fossem considerados inexistentes”. Apontou que não foi procedida a referida regularização. Teceu as seguintes considerações a respeito:

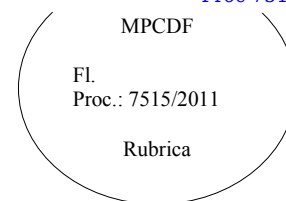
4. Todavia, apesar de regularmente notificado por meio do Ofício nº 4050/2020-GP(peça nº 50), com data de 18/6/2020, e do Ofício nº 4051/2020-GP (peça 49), com data de 17/6/2020, o Sr. Miguel Tokarskie sua representante legal mantiveram-se inertes, não se atentando ao prazo de 15 (quinze) dias concedido no bojo da Decisão nº 1924/2020.

5. Por conseguinte, considerando as circunstâncias que permeiam os autos, sugere-se seja tornado sem efeito o item I, “b”, da Decisão nº 1924/2020, em razão da ausência de sua regularização processual, considerando os atos praticados por sua representante legal como inexistentes, a teor do que prevê o §1º do art. 118 do RI/TCDF.

*Art. 118, § 1º, do RITCDF. “Constatado vício na representação da parte, o relator fixará prazo de quinze dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.” (Destacamos).*

7. Nesse sentido, a par das ponderações e conclusões anteriores, finalizando, sugeriu ao e. Tribunal:

- I. tomar conhecimento da Informação nº 141/2020 – NUREC;
- II. tornar sem efeito o item I, “b”, da Decisão nº 1924/2020, considerando os atos praticados pela representante legal do Sr. Miguel Tokarski como inexistentes, a teor do que prevê o §1º do art. 118 do RI/TCDF;
- III. autorizar a ciência da decisão que vier a ser prolatada ao recorrente, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da Resolução - TCDF nº 183/2007;
- IV. encaminhar ao Núcleo de Recursos cópia da deliberação que vier a ser proferida, como forma de viabilizar os correspondentes registros;
- V. restituir os autos à SEFIPE, para adoção das demais providências cabíveis.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
TERCEIRA PROCURADORIA**

8. Expostas as ponderações apresentadas pelo Núcleo de Recursos, cabe ressaltar que, de fato, quando da análise de admissibilidade do Recurso manejado pelo interessado, o Tribunal proferiu a Decisão nº 1.924/2020 (Peça 44), com a condicionante realçada, nos seguintes termos:

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 111/2020-NUREC; b) da peça recursal interposta pelo Sr. Miguel Tokarski, como recurso de reconsideração, conferindo efeito suspensivo ao item IV da Decisão nº 3.062/2017; II - conceder o prazo de **15(quinze) dias** para que o recorrente regularize sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração, sob pena de os atos serem tidos como inexistentes, a teor do que prevê o § 1º do art. 118, do RI/TCDF; III - autorizar: a) a ciência desta decisão ao recorrente; b) o retorno dos autos ao NUREC, para adoção das devidas providências.*

9. Verifica-se nas Peças nº 45, 46, 49 e 50, que foram expedidas comunicações, pelo Tribunal, entregues nos endereços destinatários, do ex-servidor e da Advogada do postulante, vislumbrando-se transcorrido o prazo estipulado, não olvidando que o referido Recurso (Peça 40) havia sido endereçado e direcionado à Jurisdicionada (que o remeteu ao Tribunal, visto que este prolatou a deliberação), extraindo-se o seguinte: (fl. 8, Peça 40):

*“Nos autos do processo nº 070.000.481/2014 foi juntada procuração para intimação da advogada nomeada (...). O pedido se justifica para o cumprimento do contraditório, especialmente porque o Sr. Miguel Tokarski está acometido de doença gravíssima e por vezes, se encontra hospitalizado ou sem condições de tratar de assuntos dessa natureza”.*

10. O mencionado Processo-GDF refere-se à apuração do débito em desfavor do Recorrente, conforme citado na Decisão nº 3.062/2017, reproduzida alhures. De toda sorte, vale ressaltar que a comunicação foi direcionada à referida Advogada, nos moldes ali solicitados e no endereço informado na própria peça (nota de rodapé), a quem competia a regularização processual, no âmbito do Tribunal, nos termos já definidos.

11. Pelo exposto, opina este **Parquet** especializado pelo acolhimento das sugestões.

É o parecer.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

***Demóstenes Tres Albuquerque***  
***Procurador***